

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE **FISCALIZAÇÃO**

**RESUMO DOS
PROCEDIMENTOS
PROCESSUAIS**

@crcscoficial



EM CONSONÂNCIA COM A
RESOLUÇÃO CFC N.º 1.603,
DE 22 DE OUTUBRO DE 2020,
VIGENTE DESDE
1º DE JANEIRO DE 2021.

De acordo com o disposto no Art. 39 da Resolução CFC n.º 1.603/2020, o Processo Administrativo de Fiscalização inicia-se com a lavratura do Auto de Infração, o qual pode ser motivado por denúncia ou representação contra o profissional da contabilidade ou através de irregularidades identificadas em um procedimento fiscalizatório (Art. 39, § 5º).

Após a lavratura do Auto de Infração, conforme trata o inciso II, do Art. 9º da Resolução, o autuado deve ser cientificado para caso queira apresentar defesa. Contudo, quando o mesmo não for localizado, a ciência será dada através de publicação de edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação (Art. 9º, § 3º, V).

Após esta fase, conforme versa o Art. 40 da Resolução, o autuado poderá regularizar a infração e/ou apresentar alegações que tiver em sua defesa no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a serem contados na forma do Art. 12 da Resolução.

Observa-se que os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior (Art. 13). Nesse sentido, conforme o disposto no Artigo 14 da Resolução, o prazo poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovada justificativa.

Quando apresentada a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o processo será encaminhado ao responsável pela sua instrução, que fará o seu saneamento (Art. 42). Assim que for saneado o processo, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização, conforme previsto no caput do artigo 44 da Resolução, sendo que, de acordo com o inciso I do referido artigo, tem-se a previsão da possibilidade de arquivamento via rito sumário, ou seja, ao comprovar a regularização da infração, dentro do prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado através de despacho do vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização Ética e Disciplina.

Ainda em relação aos procedimentos, após o saneamento, cabe ao vice-presidente distribuir os autos ao conselheiro relator para realizar o julgamento (Art. 44, II), que poderá propor diligências para produção de novas provas, para assim apresentar seu parecer, na forma prevista do Art. 53 da Resolução.

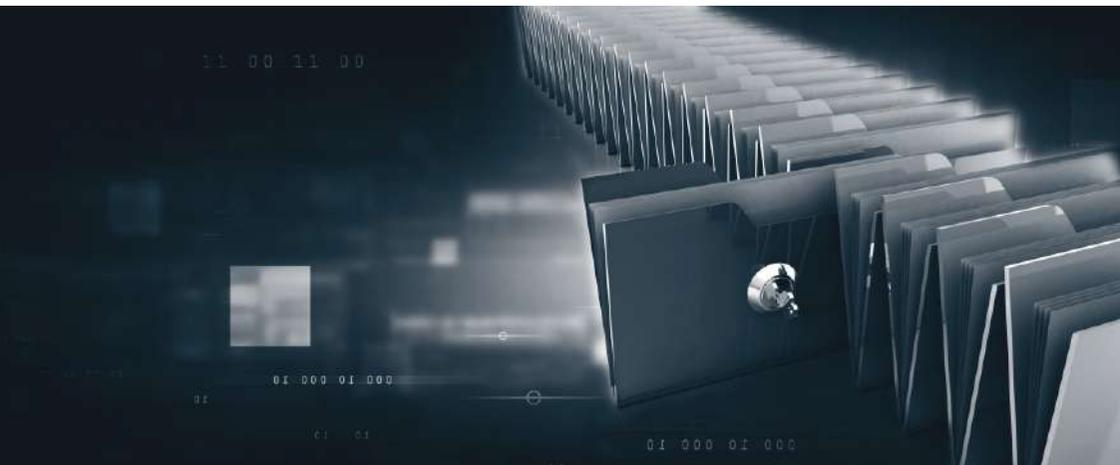
Cumpra-se destacar, conforme o disposto no inciso III, do Art. 44 da Resolução, que as **penas disciplinares (multa; suspensão e cassação do exercício profissional) e éticas (advertência reservada; censura reservada e pública) serão mantidas independentemente se o profissional da contabilidade regularizar a infração após o prazo para a apresentação da defesa.**

Após apresentação do parecer pelo conselheiro relator, o processo será deliberado pela Câmara Julgadora de primeira instância (Art. 45, IX), que em ato contínuo será homologado pelo Tribunal Regional de Ética e Disciplina ou pelo Plenário do Conselho Regional de Contabilidade (Art. 45, X). Ainda em relação aos elementos obrigatórios da instrução do processo, conforme previsto no § 1º do Art. 45, destaca-se que deverão ser juntados pareceres, provas e outras informações, quando requeridas ou conhecidas pelo órgão julgador.

Caso a decisão seja pelo arquivamento do processo, o interessado será devidamente comunicado. Contudo, se o julgamento decidir pela aplicação de penalidade prevista na norma, após a devida ciência, o autuado ou seu representante legal, de acordo com o Art. 58 da Resolução, poderá interpor recurso, cabendo ao recorrente identificar a espécie recursal que está sendo apresentada, sob pena de não ser recepcionada.

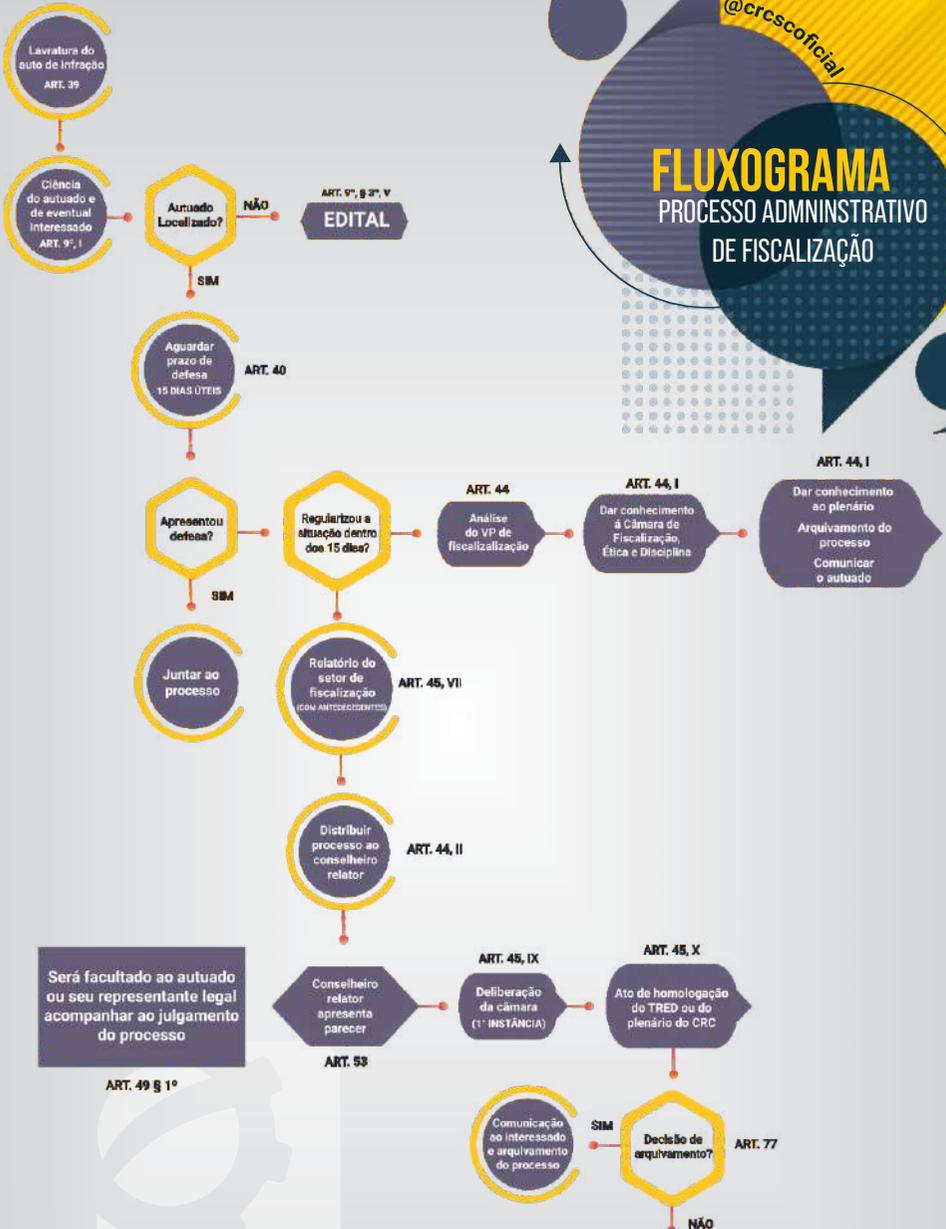
Cabe ressaltar ainda, que é facultado ao autuado, conforme o disposto no Art. 66 da Resolução, apresentar a sustentação oral dos recursos previstos nos artigos 60 (Pedido de Reconsideração) e 61 (Recurso Voluntário).

1 DA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO



@crcscoficial

FLUXOGRAMA PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO



Será facultado ao autuado ou seu representante legal acompanhar ao julgamento do processo

ART. 49 § 1º

CABE AO AUTUADO OU AO SEU REPRESENTANTE LEGAL:

* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE TIVER OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/ERRO MATERIAL NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS

* PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO CRC NO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS

* RECURSO VOLUNTÁRIO AO CFC NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS (POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL - ART. 66)

ART. 66

CRCSC

2

DOS RECURSOS

ARTS. 58 A 65
(RESOLUÇÃO CFC
N.º 1.603/2020)

II PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Quando se tratar de decisões em primeira instância, é possível que se apresente o Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da intimação, em face de razões de legalidade e de mérito, conforme o Art. 60 da Resolução.

De acordo com o § 1º do artigo supracitado, o Pedido de Reconsideração deverá ser dirigido exclusivamente ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que proferiu a decisão, sendo que após o saneamento do processo, o mesmo será encaminhado ao colegiado competente em até 60 (sessenta) dias, e terá até 2 (duas) reuniões plenárias ordinárias para decidir (Art. 60, §2º).

No caso de arquivamento do processo, o autuado será devidamente intimado da decisão (Art. 65, §3º), que em ato contínuo, o processo transitará em julgado. No entanto, mantendo-se a aplicação da pena após a interposição do Pedido de Reconsideração, o autuado será informado da possibilidade de interpor Recurso Voluntário junto ao CFC.

III RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme trata o Art. 61 da Resolução, caberá Recurso Voluntário das decisões proferidas em primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da intimação, em face de razões de legalidade e de mérito, no qual deverá ser entregue ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) que remeterá ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a quem compete fazer o juízo de admissibilidade, antes da reapreciação de mérito (Art. 61, §1º).

Observa-se, conforme trata o § 2º do Art. 61, que o recurso, após o saneamento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento dos autos pelo CFC, deverá ser decidido em até 2 (duas) Reuniões Plenárias Ordinárias. Cumpre-se frisar que não caberá recurso de decisão proferida pelo CFC.

Conforme o disposto no Art. 58 da Resolução CFC n.º 1.603/2020, são cabíveis os seguintes recursos nos Processos Administrativos de Fiscalização:

- I - Embargos de Declaração (ao CRC ou ao CFC);
- II - Pedido de Reconsideração (exclusivamente ao CRC);
- III - Recurso Voluntário (ao CFC);
- IV - Recurso de Ofício (exclusivamente nos casos de suspensão ou cassação do exercício profissional), sendo que este recurso apenas é cabível caso o profissional da contabilidade não apresente recurso voluntário.

I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Deve ser requerido pelo autuado ou seu representante legal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação, a fim de esclarecer acerca de obscuridade ou eliminar contradição entre a decisão e os seus fundamentos; assim como suprir omissão de ponto sobre o qual o relator, revisor ou autor do voto vencedor deveria se pronunciar; e, ainda, corrigir erro material (Art. 59).

Quando da apresentação dos Embargos de Declaração, conforme dispõe o § 1º do Art.59 da Resolução, a sua admissibilidade será feita pelo Vice-Presidente de Fiscalização, que poderá rejeitar de ofício o pedido que não atenda aos requisitos essenciais previstos no caput e nos incisos I, II, III do artigo supracitado.

Conforme o disposto no § 2º do Art. 59 da Resolução, assim que forem admitidos os Embargos de Declaração, após o saneamento do processo no prazo de até 30 (trinta) dias, serão dirigidos ao relator, revisor ou autor do voto vencedor cuja decisão prevaleceu, para que seja decidido no prazo de até 2 (duas) reuniões do colegiado competente.

Após a apreciação do recurso e mantendo-se a aplicação da pena, o autuado será devidamente comunicado da decisão, atendendo-se, assim, ao disposto no § 3º do Art. 65 da Resolução. Contudo, caso a aplicação da penalidade não venha a ser mantida, o processo administrativo será arquivado e o autuado comunicado da decisão, transitando-se em julgado, nos termos do Art. 68 da Resolução.

IV RECURSO DE OFÍCIO

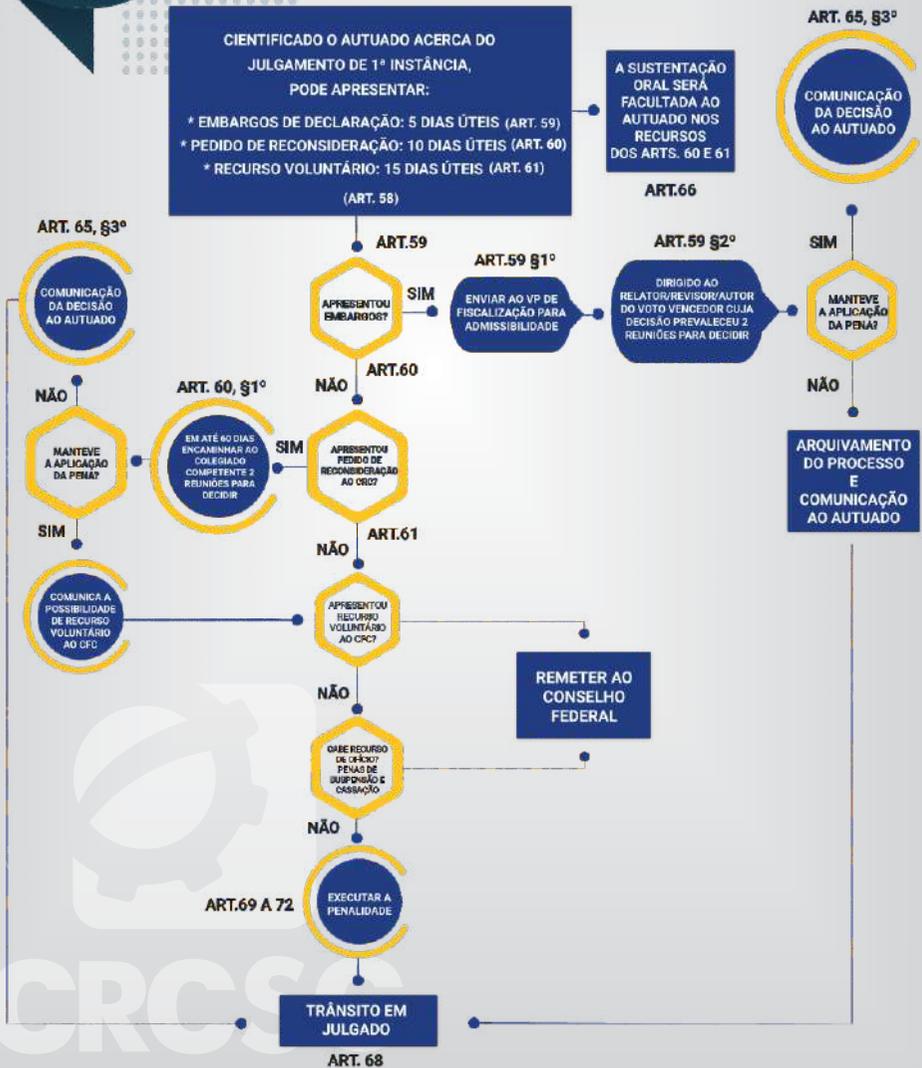
De acordo com Art. 62 da Resolução, os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) devem recorrer de ofício de sua própria decisão ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) apenas nas hipóteses de aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do exercício profissional.

Ressalta-se que somente será interposto recurso de ofício se o profissional da contabilidade não recorrer voluntariamente.



@crscsoficial

FLUXOGRAMA DOS RECURSOS



@crrcsoficial

Quando da interposição dos recursos previstos nos artigos 60 e 61 da Resolução, será admitida a sustentação oral dos referidos recursos (Art. 66).

Caso deseje proferir sustentação oral, o atuado deverá requerer por escrito, quando da interposição do recurso (Art. 66, §1º), e a sua realização se dará de forma presencial ou através de solução tecnológica que viabilize a manifestação do atuado e/ou seu representante legal (Art. 66, §2º), frisando que o atuado será cientificado do local e horário do julgamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos (Art. 66, §3º).

Conforme trata o Art. 67 da Resolução, na sessão de julgamento, após a exposição do relatório pelo conselheiro revisor, será dada a palavra ao atuado ou ao seu representante legal, para que realize a sustentação oral no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período.

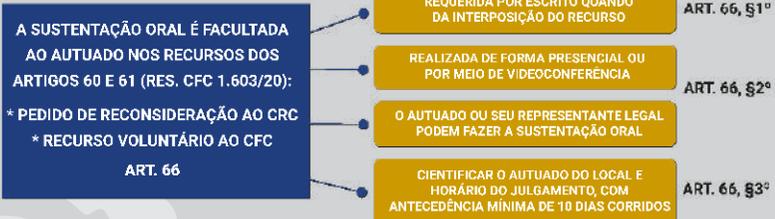
Após a sustentação oral, será concedida a palavra aos conselheiros para que realizem perguntas, ressaltando que o debate é vedado nesse momento (Art. 67, §1º). Em sequência, será feita a leitura do parecer e voto pelo conselheiro revisor e, em ato contínuo, o (a) presidente do CRC colocará o processo para votação, sendo possível solicitar vistas ao processo.

3 DA SUSTENTAÇÃO ORAL ARTS. 66 a 67 (RESOLUÇÃO CFC N.º 1.603/2020)



Por fim, cabe frisar, conforme dispõe o §2º do Art. 67 da Resolução, que é facultado ao atuado e/ou representante legal acompanhar o julgamento de seu processo, sendo observado que, **caso venha a assistir o julgamento e o voto, será considerado cientificado** naquele ato da decisão e os prazos já começarão a fluir.

FLUXOGRAMA SUSTENTAÇÃO ORAL



@crcscoficial

Redação e criação: Contador Carlos Vinícius Gonçalves (CRCSC-036778/0)
e Contador Odir da Silva Amado (CRCSC-017668/0)
Design gráfico: Ana Cláudia Antunes Vallejos

DIRETORIA EXECUTIVA – BIÊNIO 2020/2021

Rúbia Albers Magalhães

Presidente

Raquel de Cássia Souza Souto

Vice-Presidente Câmara de Administração e Finanças

Ranieri Angioletti

Vice-Presidente Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina

Hermeliano de Oliveira

Vice-Presidente Câmara de Registro

Adriano de Souza Pereira

Vice-Presidente Câmara de Controle Interno

José Mateus Hoffmann

Vice-Presidente Câmara de Desenvolvimento Profissional

Roberto Aurélio Merlo

Vice-Presidente Câmara Técnica

Marcello Alexandre Seemann

Vice-Presidente Institucional e de Relação com os Profissionais

EXPEDIENTE

Departamento de Fiscalização, Ética e Disciplina
Coordenadora Contadora Marilúcia Etlvínia Dias (CRCSC-026448/0)
E-mail: coordenador.fiscalizacao@crcsc.org.br
Fone: +55 (48) 3027-7021 - Ramal 7050

CÂMARA DE REGISTRO

TITULARES	SUPLENTES
Hermeliano de Oliveira	Ivan Gabriel Coutinho
Édio Silveira	John Kennedy Lara da Costa
Solange Rejane Schroder	Bruna Linzmeier
Péricles de Oliveira Borges	Gislei Hemsing
Cassiano Babinetti	José Carlos de Souza

CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TITULARES	SUPLENTES
Raquel de Cássia Souza Souto	Marcelo Burg
Adilson Pagani Ramos	José Carlos de Faveri
Édio Silveira	José Carlos de Souza

CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

TITULARES	SUPLENTES
Adriano de Souza Pereira	Neusa Ivete Muller
John Carlos Zoschke	Tadeu Pedro Vieira
Guilherme Corbellini	Vladimir Arthur Fey
Hermeliano de Oliveira	Ivan Gabriel Coutinho
Valdeci Sagaz	Luiz Ricardo Espíndola

CÂMARA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

TITULARES	SUPLENTES
José Mateus Hoffmann	Marlise Alves Silva Teixeira
Adilson Bachtold	Asdir Elton Kratz
Marcos Alexandre Emílio	Daniela Zimmermann Schmitt
Adriano de Souza Pereira	Neusa Ivete Muller
Maria Denize H. Casagrande	Rudinei Almeida dos Santos

CÂMARA TÉCNICA

TITULARES	SUPLENTES
Roberto Aurélio Merlo	Marcia Regina Mendes da Silva Dias
Cassiano Babinetti	Walmor Mafra
Péricles de Oliveira Borges	Valdecir José Nunes da Silva

CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA

TITULARES	SUPLENTES
Ranieri Angioletti	Marcelo Machado de Freitas
Sérgio da Silva	Giselle Varela Serpa
Marcos Alexandre Emílio	Valdecir José Nunes da Silva
Adilson Bachtold	Asdir Elton Kratz
Solange Rejane Schroder	Bruna Linzmeier
Maria Denize Henrique Casagrande	Rudinei Almeida dos Santos
José Mateus Hoffmann	Marlise Alves Silva Teixeira
John Carlos Zoschke	Tadeu Pedro Vieira
Raquel de Cássia Souza Souto	Marcelo Burg
Roberto Aurélio Merlo	Marcia Regina Mendes da Silva Dias
Guilherme Corbellini	Dayana Fernandes da Silva
Ilário Bruch	John Kennedy Lara da Costa

CÂMARA DE RECURSOS DE ÉTICA E DISCIPLINA

TITULARES	SUPLENTES
Ilário Bruch	Marcelo Machado de Freitas
Marcos Alexandre Emílio	Daniela Zimmermann Schmitt
Ranieri Angioletti	Walmor Mafra
Adilson Pagani Ramos	José Carlos de Faveri
Sérgio da Silva	Giselle Varela Serpa
Valdeci Sagaz	Luiz Ricardo Espíndola

CÂMARA DE RECURSOS DE FISCALIZAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Ilário Bruch	Marcelo Machado de Freitas
Marcos Alexandre Emílio	Daniela Zimmermann Schmitt
Ranieri Angioletti	Walmor Mafra
Adilson Pagani Ramos	José Carlos de Faveri
Sérgio da Silva	Giselle Varela Serpa
Valdeci Sagaz	Luiz Ricardo Espíndola

 **CRCSC**
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE SANTA CATARINA



CRCSC

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE SANTA CATARINA

*Conectando Pessoas.
Fortalecendo a Profissão!*